

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0016965-78.2022.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 2 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(384/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TABELIONATO DE NOTAS – NEGATIVA DA NOTÁRIA DE ADITAMENTO DA CARTA DE SENTENÇA TIRADA DE AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE SE MANTÉM – EXIGÊNCIAS DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS QUE NÃO DEPENDIAM DE NOVO ADITAMENTO, MAS DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE INTERESSADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE FALTA FUNCIONAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação (fls. 74/79), interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 54/56, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 17ª Tabeliã de Notas da Capital, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de eventual falha no serviço extrajudicial prestado na instrução de carta de sentença tirada de processo judicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

Em síntese, o recorrente alega que apresentou à 17ª Tabeliã de Notas da Capital pedido de aditamento de carta de sentença por ela anteriormente expedida para se adequar às normas vigentes e atender às exigências do Registro de Imóveis quanto a imóvel objeto de ação de inventário, mas diz que a Tabeliã negou a pretensão por se tratar de justiça gratuita. Invoca, em seu favor, o disposto no artigo 214, IV, do Provimento CG 31/2013, insistindo em que seja a carta de sentença instruída com as peças que indica.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 101/103).

É o relatório.

Opino.

De início, saliente-se que se cuida de pedido de providências e de recurso inominado, uma vez que se trata de insurgência de decisão de Juiz Corregedor Permanente sobre matéria administrativa e disciplinar, de molde a se aplicar o disposto no artigo 246 do Código Judiciário de São Paulo.

De qualquer forma, o erro de nominação não prejudica em nada o processamento do recurso, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, de resto idêntico para essa espécie e para a apelação (artigo 202 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, e artigo 246 do Código Judiciário de São Paulo).

Fixado, assim, este ponto, passo, pois, à análise do recurso.

Houve instauração do presente pedido de providências em razão da reclamação contra a 17ª Tabeliã de Notas da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

Capital (fls. 06/08), sob alegação de que o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo, determinou a expedição de carta de sentença pela serventia extrajudicial com referência ao processo físico de inventário, autos n.º 0112065-87.1990.8.26.0001. Uma vez expedida a carta de sentença pela Tabeliã e posteriormente aditada, sobreveio negativa da mesma Notária para um segundo aditamento, que, segundo o reclamante, foi motivado pelo fato de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, caso em que o interessado não pode indicar páginas que julga necessárias para instruir aludida carta. O reclamante aduziu que precisa do aditamento para cumprir exigências do 17º Oficial de Registro de Imóveis.

A Tabeliã afirmou, em resumo, que o cumprimento das exigências formuladas pelo Oficial de Registro de Imóveis não dependia de aditamento da carta de sentença, mas da juntada de documentos e eventual aditamento do processo judicial (fls. 17/26), e que deu duas oportunidades para o interessado informar as folhas do processo para instruir a carta de sentença, tanto que a carta expedida foi aditada a seu pedido (fls. 27/30).

Após o regular trâmite, houve determinação de arquivamento dos autos, por não vislumbrar, o MM. Juiz Corregedor Permanente, responsabilidade funcional apta à instauração de procedimento administrativo disciplinar, além do que as exigências apresentadas pela serventia imobiliária dependiam de providências adotadas pelas partes interessadas e não mais de aditamentos ao instrumento notarial.

Muito embora o inconformismo manifestado pelo recorrente, o recurso interposto é de ser rejeitado, mantendo-se a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

O interesse dos recorrentes, aliás, é voltado à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral de Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu §1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei n.º 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação".

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição à delegatária de notas nem para determinar o aditamento da carta de sentença tratada nos autos.

Como constou da sentença, a Tabeliã concedeu duas oportunidades para as partes interessadas indicarem os documentos que entendiam necessários à expedição da carta, tanto que esse instrumento foi posteriormente aditado, o que é reconhecido pelo próprio recorrente, de sorte a não se falar em descumprimento do disposto no item 215, IV, do Capítulo XVI da Seção XII do Tomo II das NSCGJ (antigo item 214, IV, na redação do Provimento CG nº 31/2013).

De outra parte, as exigências formuladas pelo Oficial de Registro dependiam mesmo de apresentação de documentos diretamente ao Registrador e de juntada de documentos ao processo judicial.

A nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis está a fls. 33/36 dos autos, e contém as seguintes exigências:

(1) apresentação da certidão da transcrição n.º 106.285, do 12º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, atualizada, com negativa de ônus e alienações, o que efetivamente depende de providência da própria parte interessada junto ao dito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.



cartório imobiliário;

(2) apresentação de originais ou cópias autenticadas das certidões de óbito de [redacted] e [redacted] o que igualmente depende de providência da parte interessada mediante diligência nos Registros Civis de Pessoas Naturais em que anotado o falecimento dessas pessoas;

(3) apresentação de cópias autenticadas das cédulas de identidade e cópias autenticadas ou declaração acerca do número do CPF dos herdeiros [redacted], bem como cópias autenticadas das cédulas de identidade de [redacted] e [redacted], com a observação de que o título não indica a qualificação completa dos herdeiros, o que também depende de providências da parte para apresentar a documentação, ou, quiçá, providência no processo judicial para inserção da qualificação das pessoas indicadas;

(4) apresentação do original ou cópia autenticada da certidão de casamento de [redacted], na qual conste a averbação do seu divórcio, o que depende mais uma vez de providências da parte interessada no Registro de Pessoas Naturais em que se deu o casamento de Reinaldo;

(5) apresentação das cópias autenticadas ou originais das certidões de nascimento/casamento atualizadas, cópias autenticadas das cédulas de identidade, cópias autenticadas ou declaração acerca do número do CPF, declaração, atestando as profissões e endereços dos herdeiros netos [redacted], com observação de que o título não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

indica a qualificação completa dos herdeiros netos, o que novamente depende de providências da parte para apresentar a documentação, ou, quiçá, providência no processo judicial para inserção da qualificação das pessoas indicadas;

(6) apresentação de comprovação a quem foi concedido os benefícios da justiça gratuita, promovendo o aditamento da carta de sentença para constar a decisão/despacho judicial em que os benefícios tenham sido deferidos, o que, mais uma vez, apesar dos termos em que escrita a exigência, não dependia de aditamento da carta de sentença. Isso porque a Tabeliã já aduziu que os benefícios da assistência judiciária foram deferidos na sentença de fls. 507 dos autos originais (fls. 32 da carta de sentença), conforme documento 03 que anexou (fls. 31), não existindo nos autos decisão/despacho judicial que defere os benefícios a cada um dos requerentes (fls. 22). Então, apenas mediante providências solicitadas no processo judicial é que a exigência poderá ser suprida.

Não bastasse, o recorrente aduziu que as folhas dos autos que indicou para um segundo aditamento serviriam para suprir as exigências, mas não disse o que continha especificamente nestas folhas, sendo bastante improvável que o lá existente suprisse as exigências porque o inventário é de 1990, e dificilmente há documento atualizado nos respectivos autos.

Vale destacar a manifestação da Procuradoria Geral da Justiça no sentido de que a assertiva do reclamante de que as peças indicadas poderão suprir as exigências é *"pura especulação e não condiz com a nota de devolução ou com a prática registral que demanda a apresentação do original dos documentos dos titulares de direitos reais. Eventual insurgência contra a exigência de apresentação dos documentos no original deverá ser formulada em competente*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.

procedimento de dúvida" (fls. 103).

Portanto, sem prova de que a Tabeliã tenha deixado de tomar as cautelas necessárias na expedição da carta de sentença tirada de autos de arrolamento judicial, e mais, considerando que duas foram as oportunidades para a indicação das peças pelo interessado e que as exigências do Registro de Imóveis não serão supridas com o simples aditamento da carta de sentença, o arquivamento do Pedido de Providências era mesmo de rigor.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo **desprovimento** do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE041D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 0016965-78.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como **recurso administrativo**, ao qual **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0016965-78.2022.8.26.0100 e o código CE0427.